

## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2020-REPUBLICAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 2020.004487**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DIODO EMISSOR DE LUZ (LED).**

**ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.**

**RECURSO: GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS E CONTRUÇÕES EIRELI - ME**

**Assunto:** Intenção de Recurso apresentada na ata de sessão do dia 11/09/2020, onde se consignou o seguinte motivo: "A licitante não concorda com as decisões proferidas pelo pregoeiro do que tange à classificação das propostas".

**RECURSO: UNICOBA ENERGIA S.A**

**Protocolo:** Via e-mail oficial, no dia 16/09/2020, às 16h11min

**Assunto:** Recurso apresentado contra a decisão do Pregoeiro na qual julgou aceitas e classificadas as propostas das empresas constantes da 1ª, 2ª e 3ª colocação no certame, decorrentes da fase de lances, sob o argumento de que não atendem aos requisitos do Edital, com relação às potências de 40, 60 e 90, por não satisfazer fluxo luminoso, potencia máxima, IP66, eficiência e fator de potência, bem como, a não apresentação dos ensaios solicitados no instrumento convocatório.

**CONTRARRAZÕES: PALMAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**

**Protocolo:** Via e-mail oficial, no dia 23/09/2020, às 18h13min

**Assunto:** Impugnação ao Recurso apresentado pela empresa UNICOBA ENERGIA S.A, onde pugna pela improcedência do mesmo, com a manutenção da decisão que julgou a proposta da recorrida aceita e classificada, uma vez que comprovou o pleno atendimento aos requisitos do instrumento convocatório.

**CONTRARRAZÕES: GLOBAL ILUMINAÇÃO - EIRELI**

**Protocolo:** Via e-mail, no dia 23/09/2020, às 16h52min

**Assunto:** Impugnação ao Recurso apresentado pela empresa UNICOBA ENERGIA S.A, onde pugna pela improcedência do mesmo, com a manutenção da decisão que julgou a proposta da recorrida aceita e classificada, uma vez que comprovou o pleno atendimento aos requisitos do instrumento convocatório.

**CONTRARRAZÕES: ESFERA CONSTRUTORA DE EDIFICIOS EIRELI**

**Protocolo:** 24/09/2020, às 09h41min

**Assunto:** Impugnação ao Recurso apresentado pela empresa UNICOBA ENERGIA S.A, onde pugna pela improcedência do mesmo, com a manutenção da decisão que julgou a proposta da recorrida aceita e classificada, uma vez que comprovou o pleno atendimento aos requisitos do instrumento convocatório.

### **I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cumpra registrar inicialmente que o julgamento do Pregão Presencial n° 023/2020 - REPUBLICAÇÃO iniciou às 09h:00min do dia 04/08/2020, conforme previsto no Edital e, após analisadas as propostas, foi concluído na sessão do dia 11/09/2020, onde todas as empresas participantes tiveram a oportunidade de registrar as intenções de recurso.

*Handwritten signature in blue ink.*



Naquela ocasião, somente as empresas **GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS E CONTRUÇÕES EIRELI - ME** e **UNICOBA ENERGIA S.A** manifestaram, ao final da aduzida sessão, a **intenção de interpor recurso**, expondo os motivos lá consignados.

Conforme dispõe o item 9.1.1 do Edital, o **termo final** para as empresas recorrentes apresentarem os seus memoriais recursais findou no dia 16/09/2019, no entanto, apenas a empresa **UNICOBA ENERGIA S.A** apresentou as suas razões recursais escritas.

Por sua vez, como o recurso apresentado pela empresa **UNICOBA ENERGIA S.A** versa sobre a desclassificação das empresas constantes da 1ª, 2ª e 3ª colocação no certame, este Pregoeiro notificou as empresas recorridas no dia 18/09/2020 quanto à interposição do mesmo, disponibilizando as referidas razões recursais escritas e, por conseguinte, abrindo prazo para oferecimento das contrarrazões recursais.

Portanto, o prazo para impugnação do recurso iniciou-se no dia 21/09/2019, com término no dia 23/09/2019. As empresas **PALMAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME** e **GLOBAL ILUMINAÇÃO - EIRELI** apresentaram suas contrarrazões recursais no dia 23/09/2020. Todavia, a empresa **ESFERA CONSTRUTORA DE EDIFICIOS EIRELI** somente apresentou as contrarrazões recursais no dia 24/09/2020.

O referido processo licitatório veio concluso para julgamento dos recursos administrativos no dia 25/09/2020, motivo pelo qual passamos ao exame dos mesmos.

## II - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

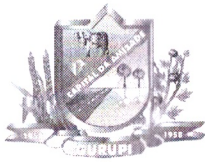
Cabe então verificar primeiramente, se a intensão de recurso apresentada apenas **oralmente** em sessão e consignado em ata pela empresa **GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS E CONTRUÇÕES EIRELI - ME**, preenche os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento, uma vez que não foram protocolizadas as razões recursais escritas.

Nesse aspecto esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO:

**“A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade - mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 152/153.) (grifos nossos).

Do mesmo modo entende JAIR EDUARDO SANTANA:

**“A lei que trouxe o Pregão para o nosso cenário valeu-se da expressão intenção de recorrer, no que foi seguida pelo Decreto 5.450/05 (art. 26). Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo sua significação literal e usual. Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus**



motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção ao recurso. Por isso, o termo intenção de recorrer é expressão que equivale a recorrer, com os contornos já explicados aqui. De qualquer modo, importa-nos esclarecer que o recurso (ou a intenção do recurso, nos termos expostos) deve ser feita no sistema eletrônico. Não sobra espaço, insistimos, para que isso aconteça, por exemplo, através de fac-símile, telefone, telegrama ou qualquer outra maneira de comunicação. No Pregão Presencial, de outro lado, a intenção de recorrer é feita na própria sessão, de viva voz, levando-se para a ata tal manifestação (Decreto 3.555/00, art. 11, inc. XVII). Tudo o que se averbou anteriormente a propósito da impropriedade da expressão intenção de recorrer se faz válido para o Pregão Presencial (...) (Artigo: Recurso no Pregão. Revista: O Pregoeiro – Abril/2007 – págs. 11/16)

Nesse diapasão, temos que o recurso interposto oralmente em sessão, devidamente registrado em ata e, desde que devidamente **motivado**, prescinde da apresentação de razões recursais escritas, as quais servem apenas como complemento. Continua JAIR EDUARDO SANTANA a esclarecer:

“Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipificadora. O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso. Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irrisignação de modo completo. Ou não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade.” (Obra citada).

Assim, conforme ensina renomada doutrina, desde que plenamente inteligíveis e **completos** os motivos e as insurgências lançadas verbalmente contra a decisão do pregoeiro e, devidamente, registradas na ata da sessão como “intenção de recorrer”, **presentes estão os pressupostos de admissibilidade** do recurso administrativo na modalidade licitatória Pregão, espécie Presencial.

Até porque, a apresentação das razões escritas, no prazo de três dias, constitui uma mera faculdade, que objetiva complementar ou dar mais consistência aos fundamentos já evidenciados oralmente na sessão.

Deste modo, restando perfeitamente compreensível os fundamentos da irrisignação do recorrente, consoante sustentado em sessão, estarão **providos os fundamentos processuais de admissibilidade**, razões pela qual o recurso deve ser conhecido e analisado em seu mérito.

Entretanto, cabe ao pregoeiro proferir **exame acerca da existência de uma plausibilidade mínima nos motivos ensejadores do recurso.** Nesse sentido, destaca-se trecho do Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União – TCU, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

**“A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.** Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se



coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal **permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora**. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. **Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.** (grifos nossos)

A irresignação da recorrente **GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS E CONTRUÇÕES EIRELI - ME** no que diz respeito ao motivo consignado em ata, sem a apresentação da complementação posterior por meio das razões recursais escritas, impossibilita, neste caso, a admissibilidade do recurso, posto que é inequívoca **falta de interesse de agir**.

Ora, cabe à recorrente complementar o motivo apresentado em sessão, como ensejador do recurso, posto que não basta consignar genericamente que “a licitante não concorda com as decisões proferidas pelo pregoeiro do que tange à classificação das propostas”, faz-se imprescindível a exposição dos fatos e fundamentos pelos quais entende que as decisões são passíveis de reforma ou reconsideração, sem os quais o recurso não é sequer inteligível.

A completa falta de exposição de qualquer fundamento capaz de demonstrar eventual desacerto da decisão do Pregoeiro, no que tange à classificação das propostas das demais licitantes, **impossibilita o conhecimento do recurso**, haja vista, que a ausência dos requisitos necessidade/utilidade comprova a impropriedade no uso da via recursal. Trata-se de um motivo recursal incompleto, inábil a permitir o exame de mérito.

Diante disso, **nego seguimento** ao recurso da empresa **GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS E CONTRUÇÕES EIRELI - ME**.

Quanto ao recurso interposto pela recorrente **UNICOPA ENERGIA S.A**, vislumbra-se que preenche todos os pressupostos de **admissibilidade**, pois além da prévia e motivada manifestação verbal da licitante em sessão, conforme devidamente consignado na respectiva ata, onde, registra de forma fundamentada a intenção de recorrer, a mesma apresentou suas razões recursais escritas.

A admissibilidade do recurso tem fulcro do atendimento das condições previstas no Edital, especificamente, no **item 9.1.1**, onde estabelece que: “dos atos praticados pelo (a) Pregoeiro (a) no presente processo licitatório cabe recurso, sendo a manifestação da intenção de interpô-lo expressa no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntarem os memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis”.

Registra-se que a última sessão de julgamento do Pregão em comento realizou-se no dia **11.09.2020** e, em decorrência das manifestações recursais, os memoriais escritos foram apresentados no dia **16.09.2020**, ou seja, dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, **disciplinado pelo item 9.1.1 do ato convocatório**.



Desta maneira, diante da tempestividade das razões recursais e, preenchidos os demais fundamentos de admissibilidade, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e inconformismo da empresa insurgente, o recurso apresentado pela recorrente deve ser conhecido e analisado em seu mérito.

Como já esclarecido anteriormente, o prazo para impugnação do recurso iniciou-se no dia 21/09/2019, com término no dia 23/09/2019. A empresa **PALMAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME** apresentou as contrarrazões recursais no dia 23.09.2020, ou seja, de forma tempestiva. A empresa **GLOBAL ILUMINAÇÃO - EIRELI** apresentou as contrarrazões recursais também no dia 23.09.2020, portanto, de forma tempestiva. Contudo, a empresa **ESFERA CONSTRUTORA DE EDIFÍCIOS EIRELI** apresentou contrarrazões dia 24.09.2020, de forma intempestiva, o que impede o conhecimento da mesma.

Nesse contexto, passamos ao exame do mérito recursal do único recurso admitido.

### III - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DA UNICOPA ENERGIA S.A

Analisando as razões recursais da empresa **UNICOPA ENERGIA S.A**, este Pregoeiro **decide JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso**, mantendo a incólume a decisão que julgou aceitas e classificadas as propostas das empresas constantes da 1ª, 2ª e 3ª colocação no certame, conforme os seguintes fatos e fundamentos:

Inicialmente verifica-se que o ponto de inconformismo da recorrente se restringe única e exclusivamente à análise do atendimento às especificações técnicas do objeto, pelas demais propostas classificadas, como se depreende dos motivos consignados na Ata de Sessão abaixo:

“A licitante entende que as propostas apresentadas pelas concorrentes cujas propostas foram classificadas em 1ª, 2ª e 3ª colocação, **devem ser todas desclassificadas, por desatendimento ao Edital**, com relação às potências de 40, 60 e 90, **por não satisfazer fluxo luminoso, potência máxima, IP66, eficiência e fator de potência, bem como, a não apresentação dos ensaios solicitados no instrumento convocatório.**” (grifos nossos)

Registra-se, por oportuno, que as razões recursais escritas apresentadas pela recorrente, se limitaram a complementar os motivos consignados em ata, sem, contudo, inová-los, o que impõe a sua devida apreciação.

Para tanto, argumenta a recorrente nos seus memoriais recursais que as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º colocação após a fase de lances, a saber, **PALMAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**, **GLOBAL ILUMINAÇÃO - EIRELI** e **ESFERA CONSTRUTORA DE EDIFÍCIOS EIRELI**, respectivamente, ofereceram em suas propostas a mesma luminária (LILA GO-LED); no entanto, afirma que a citada luminária não atende aos requisitos exigidos no Edital e, para isso, enumera os pontos técnicos controversos, passíveis de ensejar a desclassificação das mesmas.

Dispõe ainda a recorrente, que a desclassificação das propostas de suas concorrentes deriva necessariamente da observância das cláusulas e condições imposta pelo ato convocatório da licitação, cuja aplicação e obediência irrestrita derivam do **princípio da vinculação ao Edital**, que não foi obedecido na decisão exarada pelo Pregoeiro em sessão.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



O ponto nodal da controvérsia reside então no atendimento ou não das especificações técnicas exigidas pelo Edital, por parte das propostas apresentadas pelas recorridas. Trata-se, portanto, de **questão técnica**, que envolve conhecimento de profissional especializado, carecendo esse Pregoeiro de **consultoria técnica** para estribar sua decisão.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 475/2020 convocamos o Sr. **Luciano Medeiros da Silva**, Engenheiro Eletricista, CREA/GO 18730/D-GO, Diretor de Iluminação Pública deste Município, apara atuar novamente como Apoio Técnico, prestando suporte na área de conhecimento técnico específico acerca do objeto licitado, o qual analisou os termos do recurso interposto e emitiu o parecer técnico anexo.

Consoante se pode verificar no parecer técnico exarado pelo Apoio Técnico, o objeto ofertado nas propostas apresentadas pelas recorridas, **atende satisfatoriamente as especificações técnicas estabelecidas pelo Edital, razão pela qual acolhemos os seus fundamentos técnicos para julgar improcedente o recurso e manter a decisão de classificação das mesmas.**

E no intuito de deixar clara a falta de procedência do recurso interposto, transcrevemos abaixo a resposta do Apoio Técnico que rejeita cada ponto de insurgência recursal, **a qual acato integralmente para manter a decisão recorrida.** Veja-se:

- a) **Não atende o Grau de Proteção solicitado no Edital, pois possui IP44 no alojamento do driver, e o Edital é bem claro ao solicitar IP66;**

Conforme PR 20 INMETRO 15/2/2017, item A.3.2 - Observar NOTA

A.3.2 Os alojamentos das partes vitais (LED, sistema óptico secundário e controlador) deverão ter no mínimo grau de proteção IP-66. As luminárias devem ser ensaiadas, para este item, conforme ABNT NBR IEC 60598-1.

**Nota:** Caso o controlador seja IP-65, ou superior, o alojamento do controlador na luminária deverá ser no mínimo IP-44.

A luminária LILA apresentada na licitação possui IP 66 para sistema ótico e IP-44 para alojamento de controlador e protetor de surto, ambos acessórios possuem IP-66.

Luminária LILA se apresenta atendendo a especificação da Portaria 20 INMETRO conforme exigência do edital.

- b) **Na proposta constam luminárias que não possuem certificação no INMETRO como, por exemplo, a luminária de 40W mencionada na proposta do Item 1. Não existe essa potência certificada no INMETRO. Tal situação se repete nos itens 2, 3 e 4;**

A Portaria 20/2017- INMETRO estipula ensaios de tipo apenas para luminária mestra e poderá ser composta por outras potencias para certificação da família desde que as luminárias sigam mesmo processo de produção. Para as luminárias que compõe a família são exigidos ensaios de requisitos técnicos de segurança (Marcação e instrução, manual (Etiqueta ENCE); Condições específicas; Grau de proteção; Condições de Operações; Características Elétricas; Interferência



eletromagnética e radiofrequência (Driver); Corrente de fuga; Proteção contra choque elétrico; Características mecânicas; Dispositivo de proteção contra surtos de tensão (DPS)).

Estes foram apresentados, neste caso luminária mestra de 120W para atender potências menores que esta, que compõe a família, e relatórios de luminária mestra de 260W para atender potências menores que esta, que compõe a família.

Relatórios complementares com potências:

Para potência de 40W (min de 36 W e Max 44 W ) - apresentado relatórios por laboratório Labelo de 35 W, cuja potência encontrada foi de 36W, com 137 lumens/W, e total de 4827 lumens, superando o mínimo do edital que é de 4680 lumens.

**c) Não apresenta datasheet ou catálogo com informações sobre as luminárias;**

No edital, o data sheet não é solicitado.

**d) Somente apresentam ensaios de requisitos técnicos de segurança das luminárias de 260W e 120W (ambas não estão na proposta de preço);**

Como exposto acima, foram apresentados os ensaios de tipo das luminárias mestre da família (120W e 260W) e os ensaios complementares de luminárias que compõe a família.

- 60 W (min de 54W e max de 66W) apresentado relatórios com resultado de 54W com eficiência energética superior a 130 lumens/W, lumens totais que atendem os 7020 lumens totais e potência que atende a faixa solicitado na licitação.

- 90 W (min 81W e max 99W) - relatórios apresentados de 95 W - atendendo todos requisitos da licitação

- 150 W (min 135W e max 165W) - relatórios apresentados de 145W - atendendo todos os requisitos da licitação.

- 180W (min 162 W e max 198W) - relatórios apresentados de 180W - atendendo todos os requisitos da licitação.

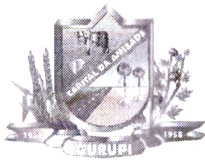
**e) Somente apresentaram temperatura de cor das luminárias de 260W e 120W (ambas não estão na proposta de preço);**

Relatórios complementares apresentados indicam o TCC

**f) Não comprovamos seguintes itens do edital:**

As Luminárias modelo LILA atendem aos itens do Termo de Referência do Edital, tendo comprovado pelos relatórios de ensaios das luminárias mestras e ensaios complementares apresentados.

Então, estribado no parecer técnico tenho que o recurso é totalmente improcedente.



Sobretudo, diante do fato de que a recorrente não conseguiu demonstrar quais as exigências do Edital foram, de fato, violadas, o que demonstra inequivocamente não haver plausibilidade e razoabilidade na sua pretensão. Mesmo porque, **não cumpriu seu ônus de comprovar haverem sido aceitas propostas em desacordo com os termos do Edital**, posto que todas as supostas divergências técnicas foram completamente afastadas pela análise do Apoio Técnico.

Ademais, em suas contrarrazões a recorrida PALMAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME assevera que foram apresentados no certame os laudos de ensaios que possuem os resultados que atendem completamente todos os itens: POTÊNCIA, EFICIÊNCIA, FLUXO LUMINOSO, FATOR DE POTÊNCIA E IP66, **o que foi ratificado pelo parecer técnico**.

Da mesma forma, a empresa **GLOBAL ILUMINAÇÃO - EIRELI** expressou em suas contrarrazões o pleno atendimento ao Edital, o que foi, igualmente, **ratificado pelo parecer técnico**.

Ora, o mesmo princípio da vinculação ao Edital que se apega a recorrente, obriga também a classificação compulsória de todas as propostas válidas ou aptas, que satisfizeram todas as especificações e exigências técnicas estipuladas no ato convocatório da licitação e, nesse aspecto, apegado no Parecer Técnico anexo, não vislumbro quaisquer divergências das propostas apresentadas pelas recorridas com o Edital do Pregão Presencial nº 023/2020 - REPUBLICAÇÃO.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso** da empresa **UNICOBA ENERGIA S.A**, mantendo intacta a decisão proferida na sessão do dia 11/09/2020, que julgou aceitas e classificadas as propostas das empresas constantes da 1ª, 2ª e 3ª colocação no certame.

#### IV - DOS ENCAMINHAMENTOS E DELIBERAÇÕES FINAIS

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, de acordo com o disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para análise e julgamento do recurso interposto, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi/TO, aos 28 dias de setembro de 2020.

MARCELO ADRIANO STEFANELLO  
Pregoeiro/Decreto nº 475/2020





ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELO PREGOEIRO, ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS OFERTADOS PELAS EMPRESAS: UNICOPA ENERGIA S/A (CNPJ nº 23.650.282/0001-78) e GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS E CONTRUÇÕES EIRELI - ME (CNPJ Nº 27.927.653/0001-77), EM FACE DO JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2020, CONFORME OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.004487.

ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELO PREGOEIRO, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Por consequência, em razão do não acolhimento dos recursos, determino que seja dada imediata ciência do julgamento aos licitantes interessados.

Em seguida, sejam providenciados todos os atos necessários à regular conclusão da licitação.

Gurupi/TO, dia 30 do mês de setembro de 2020.



**GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
*Decreto Nº 0393/2019*